



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei n.º 295/2003 de 10 de março de 2003

"ALTERA artigo 1º, 3º, CRIA & 3º, do artigo 2º da Lei n.º 019/97 de 28 de fevereiro de 1997 Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências."

O Povo do Município de Chapada Gaúcha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais na Câmara Municipal aprovou e eu sanciono o seguinte:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de Assistência Social.

Art. 2º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

I. Recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II. Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III. Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;

IV. Receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;

V. As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força de lei e de convênios do setor;

VI. Produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII. Doações em espécie feitas diretamente ao fundo;

VIII. Outras receitas que venham a ser legalmente instituída.

§ 1º - A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela assistência social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

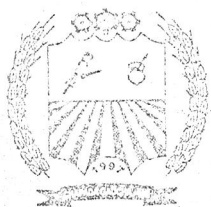
§ 2º - Os recursos que compõem o fundo serão depositadas em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

§ 3º - O saldo financeiro do exercício apurado em balanço, será utilizado em exercício subsequente e incorporado ao orçamento do FMAS.

Art. 3º - O FMAS será gerido pela Secretaria da Assistência Social e sob orientação do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, constará do Plano Diretor do Município.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, integrará o orçamento do Órgão da Administração Pública Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, serão aplicados em:

- I. Financiamento total ou parcial dos programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da política de Assistência Social ou por órgãos conveniados;
- II. Pagamento pela prestação de serviços a entidades de conveniados de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;
- III. Aquisição de material permanente e de consumo e de outros necessários ao desenvolvimento dos programas;
- IV. Construção reforma, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;
- V. Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;
- VI. Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;
- VII. Pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do artigo 15 da Lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 5º - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registrada no CNAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único – As transferências de recursos para organizações governamentais de assistência social se processarão mediante convenio, contratos, acordos, ajustes com ou similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 6º - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, mensalmente de forma analítica.

Art. 7º - Para atender às despesas decorrentes da implantação da presente lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir no presente exercício, crédito adicional especial até o valor de R\$ 20.000,00, obedecidas às prescrições, contidas no art. 43, § 1º, inciso I a IV da Lei 4320/64.

Art. 13 – Esta alteração de Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Chapada Gaúcha, 10 de março de 2003.


Narciso Elie Baron
Prefeito Municipal

